

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.085, DE 2002 (Apenas os Projetos de Lei nº 524/03 e nº 803/03)

Modifica o "caput" e acrescenta parágrafos no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

Autora: Deputada Ângela Guadagnin
Relator: Deputado Guilherme Menezes

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora sob análise, de autoria da Deputada Ângela Guadagnin, modifica o Código de Trânsito Brasileiro para incluir a destinação de 10% do valor arrecadado com multas de trânsito para os fundos nacional, estadual e municipal de saúde, conforme as infrações tenham sido cometidas, respectivamente, em rodovias federais, estaduais ou municipais.

A Autora alega que os acidentes de trânsito são o segundo maior problema de saúde pública do País e implicam gastos elevados com atendimento médico às vítimas do trânsito. Assim, sua proposta visa a proporcionar mais uma fonte de receita para melhorar o atendimento à saúde.

A esse Projeto foram apensados outros dois: o PL nº 524/03 e o PL nº 803/03.

O Projeto de Lei nº 524/03, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, também destina 10% do valor das multas ao Fundo Nacional de

Saúde, mas não faz distinção quanto ao tipo de rodovia onde é cometida a infração. Os recursos seriam repassados aos estados e municípios seguindo o preconizado pela Lei nº 8.142, de 1990.

Já o Projeto de Lei nº 803/03, de autoria do Deputado Paulo Gouvêa, destina 5% do valor das multas de trânsito ao atendimento dos acidentados. Assim, esse PL define percentual menor que os dois anteriores e condiciona o uso dessa receita ao atendimento às vítimas do trânsito.

Os Projetos vêm para ser analisados conclusivamente pela Comissão de Seguridade Social e Família (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Sem dúvida alguma os acidentes de trânsito são um importante problema de saúde pública e geram custos elevados no âmbito social e econômico, devendo ser alvo de políticas públicas que busquem diminuir a ocorrência do problema e dar respostas às vítimas dos acidentes.

Pesquisa recente do IPEA denominada "Impactos Sociais e Econômicos dos Acidentes de Trânsito nos Aglomerados Urbanos" busca, justamente, dar subsídios para a elaboração e avaliação de políticas públicas.

Essa pesquisa estimou que, em 2001, os acidentes de trânsito geraram custos de 5,3 bilhões de reais, considerando-se apenas os acidentes ocorridos em área urbana. Os gastos realizados com o atendimento médico-hospitalar às vítimas, com o resgate e com reabilitação somam 16% dos custos totais. De acordo com a pesquisa, o custo médio de um acidente de trânsito com vítima é da ordem de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Esses gastos, portanto, serão ainda maiores se considerarmos os acidentes de trânsito

ocorridos nas rodovias, que não foram incluídos na pesquisa e que representam os casos mais graves.

Os dados mostram o impacto que o problema dos acidentes de trânsito causam sobre o sistema de saúde, particularmente, sobre as emergências e unidades hospitalares que atendem o trauma.

Assim, nada mais justo que destinar uma parte das receitas advindas de multas de infrações cometidas no trânsito para o sistema de saúde, o qual arca com enormes custos para atender os acidentados no trânsito.

O Projeto de Lei principal prevê que 10% dessas receitas serão destinadas para os Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais de Saúde, de acordo com a rodovia onde o acidente tenha ocorrido, isto é, se rodovia federal, estadual ou municipal, respectivamente. Essa proposta privilegia o repasse de recursos de acordo com a origem da multa, e parece-nos ser a melhor solução.

Há, no entanto, pequenos reparos a fazer. Primeiro, cremos que para manter a unidade do texto original do art. 320 do Código de Trânsito Nacional, deve-se substituir, na redação proposta pelo projeto de lei sob análise, o termo "Fundos de Saúde", no *caput*, por "ações e serviços públicos de saúde", já que elenca o rol de ações em que serão empregadas as receitas provenientes das multas de trânsito. O segundo reparo é a inclusão do Distrito Federal, que não foi explicitado no texto do Projeto. O terceiro reparo é no sentido de manter a expressão "exclusivamente", contida no texto original do *caput*. Assim, visando alterar o *caput* do art. 320 e os parágrafos 3º e 4º, que se pretende incluir na Lei nº 9.503/97, apresentamos emenda modificativa ao art.1º do Projeto.

Já o PL nº 524/03 prevê a destinação de 10% do valor arrecadado com todas as multas diretamente para o Fundo Nacional de Saúde. O repasse para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios será feito para atender o disposto no inciso IV, do art. 2º da Lei nº 8.142/90. Essa seria uma solução possível, porém apresenta o inconveniente de não vincular as receitas aos locais de ocorrência das infrações de trânsito.

O PL nº 803/03, ao destinar os recursos oriundos de multas de trânsito para a assistência aos acidentados, incompatibiliza-se com a legislação vigente, segundo a qual o fundo de saúde, em cada esfera de governo, é o receptor único de todos os recursos financeiros que irão custear as ações e

os serviços públicos de saúde. Assim, não há como vincular diretamente as receitas provenientes de multas de trânsito aos serviços de atenção aos acidentados, sem passar pelos respectivos Fundos de Saúde. Entendemos, por isso, que fica prejudicado.

Do exposto, nosso voto é no sentido da aprovação do PL nº 6.085/02, nos termos da emenda modificativa apresentada, e pela rejeição dos PL nº 524/03 e nº 803/03.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Guilherme Menezes
Relator

309842.196

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.085, DE 2002

(Apensos os Projetos de Lei nº 524/03 e 803/03)

Modifica o *caput* e acrescenta parágrafos no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º -

"Art. 320 - A receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e em ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º

§ 2º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias federais será destinado ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 3º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias estaduais será destinado ao Fundo Estadual de Saúde de onde a multa foi gerada ou, no caso do Distrito Federal, ao Fundo Distrital de Saúde.

§ 4º O percentual de dez por cento do valor arrecadado de multas de trânsito aplicadas em rodovias municipais será destinado ao Fundo Municipal de Saúde de onde a multa foi gerada ou, no caso do Distrito Federal, ao Fundo Distrital de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Guilherme Menezes

309842.196